



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2026

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE SAÚDE MENSTRUAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o **Programa Municipal de Orientação sobre Saúde Menstrual nas Unidades Básicas de Saúde**, com a finalidade de promover informação, prevenção, acolhimento e encaminhamento adequado de meninas, mulheres e demais pessoas que menstruam.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei possui caráter **educativo, preventivo, orientador e complementar**, voltado ao fortalecimento da Atenção Primária à Saúde no Município.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – Promover orientação clara, acessível e humanizada sobre saúde menstrual;
- II – Informar sobre ciclo menstrual, higiene íntima, autocuidado e sinais de alerta relacionados à menstruação;
- III – Estimular a busca por atendimento nas Unidades Básicas de Saúde diante de sintomas como dor intensa, sangramento excessivo, irregularidade menstrual persistente, tonturas, desmaios ou outros sinais clínicos relevantes;
- IV – Contribuir para a prevenção de agravos relacionados à saúde menstrual;
- V – Reduzir a desinformação, o constrangimento, o preconceito e os tabus associados ao período menstrual;
- VI – Fortalecer o acolhimento das usuárias nas Unidades Básicas de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

VII – Favorecer o encaminhamento adequado para atendimento médico, ginecológico, psicológico ou especializado, quando necessário.

Art. 4º O Programa poderá ser desenvolvido por meio das seguintes ações:

I – Realização de atividades educativas nas Unidades Básicas de Saúde;

II – Orientação individual ou coletiva por profissionais da rede municipal de saúde;

III – disponibilização de material informativo em linguagem simples e acessível;

IV – Capacitação dos profissionais da Atenção Primária à Saúde para identificação de sinais de alerta relacionados à saúde menstrual;

V – Encaminhamento das usuárias para atendimento especializado, quando identificada necessidade clínica;

VI – Articulação com escolas municipais, CRAS, CREAS, conselhos de direitos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais equipamentos públicos, quando houver interesse público e viabilidade administrativa.

Art. 5º As ações do Programa deverão observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade no acesso à saúde, da proteção integral de crianças e adolescentes, da promoção da saúde da mulher, da atenção humanizada e do respeito à intimidade das usuárias.

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei terá caráter complementar às demais políticas públicas municipais voltadas à dignidade menstrual, à saúde da mulher, à prevenção de doenças ginecológicas, ao enfrentamento da pobreza menstrual e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Programa não substitui ações, serviços, programas ou normas já existentes, devendo atuar de forma integrada e complementar, especialmente no eixo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

da orientação preventiva, do acolhimento e do encaminhamento adequado nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 7º O Programa não terá por objeto principal a distribuição de absorventes higiênicos ou outros insumos, sem prejuízo da articulação com políticas públicas já existentes que tratem da dignidade menstrual e do enfrentamento da pobreza menstrual.

Art. 8º As ações de orientação poderão abordar, entre outros temas:

- I – Ciclo menstrual e suas fases;
- II – Higiene menstrual e autocuidado;
- III – Cólicas menstruais e sinais de alerta;
- IV – Sangramento menstrual excessivo;
- V – Irregularidades menstruais;
- VI – Importância do acompanhamento médico;
- VII – Sintomas que possam indicar necessidade de avaliação especializada;
- VIII – Combate à desinformação e aos mitos relacionados à menstruação;
- IX – Orientação sobre quando procurar a Unidade Básica de Saúde.

Art. 9º As atividades previstas nesta Lei deverão ser realizadas, preferencialmente, com aproveitamento da estrutura física, dos profissionais, dos programas e dos serviços já existentes na rede municipal de saúde.

Art. 10. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, instituições de ensino, universidades, organizações da sociedade civil, conselhos profissionais e demais órgãos que atuem na promoção da saúde, educação e proteção social, para execução das ações previstas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 27 de maio de 2025.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o **Programa Municipal de Orientação sobre Saúde Menstrual nas Unidades Básicas de Saúde de Campina Grande**, com foco na informação, prevenção, acolhimento e encaminhamento adequado de meninas, mulheres e demais pessoas que menstruam.

A proposta parte da compreensão de que a saúde menstrual não se limita ao acesso a absorventes ou a produtos de higiene. Ela envolve também informação correta, orientação preventiva, identificação precoce de sintomas, escuta qualificada e encaminhamento adequado dentro da rede pública de saúde.

A Unidade Básica de Saúde é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde e, por isso, constitui espaço adequado para desenvolver ações simples, educativas e preventivas sobre saúde menstrual. Muitas adolescentes e mulheres convivem com dores intensas, sangramentos excessivos, irregularidades menstruais, tonturas, desmaios e outros sintomas sem saber quando devem procurar atendimento médico. A ausência de orientação pode atrasar diagnósticos, agravar condições de saúde e perpetuar tabus que ainda cercam o tema.

A presente iniciativa **não substitui, não repete e não concorre** com os projetos e normas já existentes no Município de Campina Grande. Ao contrário, ela **se soma** às políticas públicas já debatidas ou aprovadas, preenchendo uma lacuna específica: a orientação preventiva sobre saúde menstrual no âmbito da Atenção Primária. Campina Grande já possui norma relacionada ao enfrentamento da pobreza menstrual, a exemplo da **Lei Ordinária nº 8.523/2022**, que autoriza a criação do Programa Municipal de Enfrentamento à Pobreza Menstrual – PMEPOM. Também há proposições legislativas específicas sobre dignidade menstrual em hospitais públicos, como o **PL nº 45/2026**, que trata da distribuição de absorventes higiênicos em hospitais públicos, e sobre licença menstrual para servidoras com endometriose, como o **PL nº 837/2025**.

Dessa forma, enquanto as iniciativas anteriores tratam de eixos como **enfrentamento da pobreza menstrual, distribuição de insumos, dignidade menstrual em hospitais e proteção funcional de servidoras com endometriose**, o presente projeto atua em outro campo: **educação em saúde, prevenção, acolhimento e encaminhamento nas Unidades Básicas de Saúde**.

O projeto também se harmoniza com a política nacional sobre o tema, especialmente com a **Lei Federal nº 14.214/2021**, que instituiu o Programa de Proteção



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

e Promoção da Saúde Menstrual, voltado à garantia de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. O Decreto Federal nº 11.432/2023 regulamentou essa política em âmbito federal, reforçando a importância da promoção da saúde e da dignidade menstrual como tema de interesse público.

Portanto, a proposta não cria duplicidade legislativa. Ela amplia o alcance das políticas já existentes ao reconhecer que a dignidade menstrual também depende de **informação, prevenção, acolhimento, orientação segura e acesso oportuno ao cuidado em saúde.**

Além disso, a execução do Programa poderá ocorrer com aproveitamento da estrutura já existente nas Unidades Básicas de Saúde, por meio de atividades educativas, orientações individuais ou coletivas, materiais informativos e capacitação dos profissionais da Atenção Primária, evitando a criação de estrutura administrativa complexa.

Trata-se, portanto, de uma medida de relevante interesse público, de baixo impacto administrativo e alto alcance social, especialmente para adolescentes, mulheres em situação de vulnerabilidade, usuárias do SUS e pessoas que necessitam de maior acesso à informação sobre o próprio corpo e sua saúde.

Diante disso, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, certos de que sua aprovação contribuirá para uma política municipal mais humana, preventiva e integrada de promoção da saúde menstrual em Campina Grande.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 27 de maio de 2026.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA